ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 3921

de 29 de janeiro de 2019

INSTITUI A RESERVA DE CARGOS E EMPREGOS EM CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS PÚBLICOS E ESTÁGIOS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS/RS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

L E I :

TÍTULO I

Da Reserva de Cargos e Empregos em Concursos e Processos Seletivos Públicos

Art. 1º - Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de inscrever-se em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra na esfera municipal, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego público.

§ 1º - A reserva de empregos e cargos providos por pessoas com deficiência será de, no mínimo, 5% (cinco por cento) daqueles existentes no quadro de pessoal de cada órgão.

§ 2º - Até o momento em que os quadros da Administração Pública, direta ou indireta, estiverem preenchidos pelo percentual de que trata o § 1º deste artigo, a reserva de vagas para pessoas com deficiência respeitará a porcentagem de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas por certame, mantendo-se a mesma proporção no respectivo cadastro de reserva.

§ 3º - Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 4º - Nos certames em que houver regionalização da concorrência pelas vagas, deverá ser mantida a proporção de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º - Nos casos do § 4º, quando, no momento da chamada de preenchimento da vaga pelo sistema de cotas, não restar candidato com deficiência na lista de aprovados da respectiva região, a chamada de candidato com deficiência aprovado na lista geral deverá preceder à chamada de candidato aprovado pelo sistema de ampla concorrência, ainda que inscrito para a respectiva região.

§ 6º - A pessoa com deficiência fica isenta do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelos órgãos públicos de Mostardas.

§ 7º - O benefício citado no § 6º será concedido àqueles que comprovarem renda familiar *per capita* mensal de até 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional.

Art. 2º - As deficiências não são causas impeditivas para admissão no serviço público municipal, sendo vedada a exigência de aptidão plena.

Art. 3º - Fica criado o Cadastro Permanente de Servidores Públicos Municipais com Deficiência - CPSPD.

PUBLICADA NO PERÍODO DE 29/01/2019 A 12/02/2019
NO MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 3921

de 29 de janeiro de 2019

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal de Administração criar as condições técnicas e operacionais para implementação do CPSPD.

§ 2º - Os dados do CPSPD servirão para:

I - definir os percentuais dos concursos e processos seletivos de cada órgão público;

II - estabelecer prioridades para implantação de medidas de acessibilidade nos órgãos públicos;

III - realizar estudos e pesquisas.

Art. 4º - Os editais de concursos públicos deverão conter, no mínimo:

I - o número de vagas existentes para cada cargo, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa com deficiência, discriminando cargo ou emprego;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos e empregos;

III - a previsão de adaptação das provas escritas, físicas e práticas;

IV - a exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de avaliação multiprofissional e interdisciplinar previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

§ 1º - No ato da inscrição, o candidato com deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º - O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para a realização das provas deverá requerê-lo no prazo estabelecido no edital do concurso, devidamente fundamentado.

Art. 5º - A pessoa com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas;

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

§ 1º - A igualdade de condições a que se refere o *caput* deste artigo também compreende:

I - adaptação de provas;

II - apoio necessário, previamente solicitado pelo candidato com deficiência;

III - garantia de acessibilidade no local da prova.

§ 2º - Considera-se adaptação de provas todos os meios utilizados para permitir a realização da prova pelo candidato com deficiência, assim compreendendo, entre outros:

I - a inclusão de questões ou tarefas diferenciadas, sem prejuízo do mesmo grau de dificuldade;

II - nos casos de candidatos com deficiência visual, a disponibilização da prova em Braille ou prova ampliada, com áudio-descrição, e da apresentação, em formato concreto e com as adaptações devidas, de questões contendo figuras geométricas, espaciais ou das quais o candidato só disponha para o seu entendimento do sentido da visão, assim como o auxílio no preenchimento do cartão-resposta e, quando solicitado, o serviço do ledor ou outros meios existentes;

III - a disponibilização de intérprete de LIBRAS e/ou guia-intérprete, quando solicitado, nos casos de candidato com deficiência auditiva ou surdo-cego;

IV - tempo adicional para a realização das provas, inclusive para preenchimento do cartão-resposta, quando for o caso, e se necessário, conforme as características da deficiência, mediante justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital.

Art. 6º - A publicação do resultado final do concurso será feita em 2 (duas) listas, contendo a primeira, lista geral, a pontuação de todos os candidatos, inclusive daqueles com deficiência, e a segunda, lista especial, somente a pontuação destes últimos.

§ 1º - Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo se o candidato com deficiência tiver obtido melhor classificação que autorize sua chamada em menor tempo.

§ 2º - A nomeação dos candidatos aprovados além das vagas oferecidas, ou em cadastro reserva, observará as regras contidas neste capítulo.

Art. 7º - Todo concurso público ou processo seletivo em âmbito municipal deverá ter uma Comissão Especial multiprofissional, instituída desde a abertura do edital, com a finalidade de:

I - avaliar e homologar as inscrições dos candidatos que declararem possuir alguma deficiência;

II - avaliar e homologar o pedido do candidato referente aos recursos de acessibilidade;

III - opinar sobre os pedidos de reconsideração e recursos interpostos por candidatos com deficiência quando da negativa da homologação da respectiva inscrição na reserva de vagas;

IV - opinar sobre os pedidos de reconsideração e recursos interpostos por candidatos com deficiência quando da negativa de utilização dos recursos de acessibilidade, materiais e/ou humanos, para a realização das provas.

§ 1º - Em caso de dúvida quanto ao disposto neste artigo, a Comissão Especial poderá solicitar a presença do candidato para esclarecimentos.

§ 2º - A avaliação da compatibilidade entre as atribuições do cargo ou emprego e a deficiência ocorrerá durante o período de experiência ou estágio probatório, por meio de equipe multiprofissional.

Art. 8º - A Comissão Especial dos concursos públicos referida no art. 7º será composta ao menos por 1 (um) servidor ou empregado do cargo objeto do certame e 1 (um) Médico Perito.

LEI MUNICIPAL 3921

de 29 de janeiro de 2019

§ 1º - Nos concursos públicos e processos seletivos realizados pelo Poder Executivo Municipal, a Comissão Especial será composta por 05 (cinco) membros titulares, com seus respectivos suplentes, pertencentes aos seguintes órgãos:

I - 1 (um) servidor ou empregado estável do setor de Recursos Humanos;

II - 1 (um) Médico Perito;

III - 1 (um) Assistente Social;

IV - 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Pessoal com Altas Habilidades;

V - 1 (um) representante da FADERS.

Art. 9º - A avaliação da compatibilidade da deficiência com o cargo bem como a avaliação do servidor ou empregado público com deficiência, será realizada durante o período do estágio probatório ou do período de experiência, devendo considerar as condições de trabalho e acessibilidade oferecidas pelo órgão público para o efetivo desempenho de suas atribuições conforme regulamento específico.

TÍTULO II
Do Estágio

Art. 10 - Fica assegurado à pessoa com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente de estágio educacional em órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 1º - Quando o cálculo dos 10% (dez por cento) resultar em fração, esta será arredondada para a parte inteira imediatamente superior.

§ 2º - A cota reservada só poderá ser utilizada por estudante sem deficiência se não houver oferta de candidatos com deficiência.

Art. 11 - As disposições desta lei não se aplicam àqueles concursos ou processos seletivos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 29 de janeiro de 2019.

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DEBORA BRITO SILVA
Chefe de Gabinete